

Ao Departamento de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA INSTALAÇÃO NA
CRECHE MUNICIPAL DO C.D.H.U. – DEPARTAMENTO DE
EDUCAÇÃO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF)

I – DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitações relativa à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023, realizada pela candidata Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.

A impugnante alega que o Edital precisa ser reformulado em relação a determinadas exigências, em especial no que diz respeito à comprovação da legalidade da procedência do material, feita por meio da comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras do Ibama, em razão da fabricação de estruturas de madeira e móveis. Fundamenta seus pedidos na Instrução Normativa 06/2013 do IBAMA.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, relevante destacar que a impugnação ao Pregão Presencial 01/2023 foi protocolizada com a antecedência prevista na Lei e no instrumento convocatório.

Sendo assim, a impugnação é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O Setor de Licitações encaminhou as irresignações constantes do edital ao Departamento Jurídico, para fins de elaboração de parecer, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pelo Departamento responsável.

De início, cabe destacar que, no entendimento da PFE-IBAMA, ainda que se trate licitação sustentável, não há amparo legal na exigência de Comprovante de Registro do fabricante do Produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

Tal exigência violaria entendimentos doutrinário e jurisprudencial (em âmbito judicial e administrativo). Pacíficos, no sentido de que não se pode fazer exigências de habilitação que não estejam previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

É juridicamente justificável a exigência de regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA do fabricante de produtos, cuja atividade de fabricação ou industrialização demanda o cadastro regular da empresa. A orientação constante do Guia Prático de Licitações Sustentáveis da qU/SP, para esse caso (ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - Fabricação ou industrialização de produtos em geral), não exige como requisito de habilitação a regularidade da licitante no CTF. Apenas exige como critério de aceitabilidade da proposta que o produto oferecido pela licitante seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTFdo IBAMA.

Vale salientar que se trata de critério de aceitabilidade da proposta e não requisito de habilitação. A exigência não obsta qualquer licitante de participação em certames licitatórios, apenas exige que esse licitante adote cautelas com os produtos que serão oferecidos/comercializados para a Administração, sob pena de não aceitação de sua proposta.

Cabe ainda abordar a hipótese de o licitante ser o próprio fabricante do produto oferecido. Neste caso, aplica-se o mesmo entendimento. Ele não estaria impedido de participar, mas se o produto dele não atender os requisitos do edital, sua proposta será rejeitada, como o seria a proposta de qualquer outro que apresentasse produto desconforme com os termos do edital.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verifica-se que não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

Será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal - CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviço contratado pela Administração e quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores, comerciantes em geral ou prestadores de serviços, os quais por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a este Departamento Jurídico a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.



É o parecer, submetido à apreciação do Setor de Licitações.

Bofete, 13 de janeiro de 2023.

Flávia Gut Müller
Advogada – Prefeitura de Bofete/SP
OAB/SP 311.290